

**Ilustríssimo Senhor  
João Carlos Suldowski  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
Assunto: Requerimento nº 70/2025**

Senhor Presidente,

O CONCISLO – Conselho da Cidade de São Lourenço do Oeste, vem, por meio desta, apresentar manifestação acerca do Requerimento nº 70/2025, aprovado na sessão ordinária de 22 de setembro, de autoria dos Vereadores Mauro Cesar Michelon e Edson Ferrari.

O referido requerimento trata do Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, que “altera a Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Lourenço do Oeste – SC, e dá outras providências”, bem como das emendas parlamentares apresentadas, a saber:

1. Emenda nº 15 – Aditiva – protocolada em 15/09/2025;
2. Emenda nº 16 – Aditiva – protocolada em 15/09/2025;
3. Emenda nº 17 – Aditiva – protocolada em 15/09/2025;
4. Emenda nº 18 – Aditiva – protocolada em 15/09/2025;
5. Emenda nº 19 – Aditiva – protocolada em 15/09/2025;
6. Emenda nº 20 – Aditiva – protocolada em 15/09/2025;
7. Emenda nº 21 – Aditiva – protocolada em 16/09/2025;
8. Emenda nº 22 – Substitutiva – protocolada em 19/09/2025.

O projeto em questão contempla alterações ao Plano Diretor Participativo, previamente deliberadas no âmbito do CONCISLO durante o ano de 2024, e apresentadas em audiência pública realizada em 11/03/2025.

Cabe destacar que o colegiado, composto por 44 conselheiros, não havia sido formalmente comunicado sobre as emendas até o recebimento do Ofício nº 145/2025-CM, em 23 de setembro de 2025. Assim, tais proposições não foram submetidas previamente ao Conselho, embora algumas delas, conforme relação anexa, tratem de matérias já semelhantes a já debatidas anteriormente.

No dia 25 de setembro de 2025, o Conselho realizou reunião preliminar destinada à análise inicial das referidas emendas, com o objetivo de compreender seu teor e as possíveis implicações. Contudo, permaneceram dúvidas quanto à efetiva competência e ao papel que o CONCISLO poderia exercer diante da tramitação legislativa.

Diante disso, solicitou-se manifestação jurídica para esclarecer a atuação cabível do Conselho, considerando que já cumpriu seu papel institucional com a

apresentação das demandas debatidas na audiência pública realizada em 11 de março de 2025.

Conforme resposta recebida, **Despacho 3- 6.542/2025**, observa-se:

*Portanto, feitas todas essas considerações, tem-se que o processo legislativo em trâmite deve seguir o seu curso regular, de acordo com as disposições regimentais da Casa de Leis, inexistindo a necessidade de que as emendas ao texto original apresentada pelos Vereadores sejam analisadas e/ou validadas pelo CONCISLO; existindo, por outro lado, em homenagem e observância ao princípio da gestão democrática, a necessidade de que seja viabilizada a participação popular por meio de exposição e debate das modificações pretendidas em audiência pública a ser convocada pela Câmara, assegurando-se a todos os participantes o direito ao debate e de manifestação de opinião, bem como de esclarecer dúvidas quanto às alterações sob discussão, sendo que as deliberações deverão ser juntadas ao projeto de lei proposto, compondo memorial do processo legislativo.*

Nesse sentido, entende-se que a atuação do Conselho restringe-se ao informe das demandas já aprovadas em suas deliberações, aprovadas em audiência pública e apresentadas anteriormente no Projeto de Lei Complementar nº 20/2025.

Assim, no exercício de suas atribuições, enquanto órgão colegiado composto por representantes do poder público e da sociedade civil, o CONCISLO manifesta-se nos termos deste ofício, ciente de que eventuais sugestões de alteração ao projeto poderão ser apresentadas e debatidas por seus conselheiros no âmbito da audiência pública a ser convocada por essa Casa Legislativa.

São Lourenço do Oeste, 30 de setembro de 2025.

LUAN DIEGO LAGNI  
SZADY:07543909936

Assinado de forma digital por  
LUAN DIEGO LAGNI  
SZADY:07543909936  
Dados: 2025.09.30 17:07:57  
-03'00'

---

Luan Diego Lagni Szady  
Presidente do CONCISLO

ANEXO:

Em atendimento a solicitação, apresenta-se relação abaixo com demandas protocoladas no Conciso que apresentam temas semelhantes ou relacionados as emendas. Encaminhamos em anexo as referidas fichas/demandas para melhor esclarecimento.

- a) **Emenda nº 15 de 2025:** Não foi objeto de discussão nesta composição do conselho (2024-2026).
- b) **Emenda nº 16 de 2025:** Foi apresentada demanda Memorando 2.989, de tema semelhante, que não foi aprovada.
- c) **Emenda nº 17 de 2025:** Foi apresentada demanda Ficha 3.523/2024.3, de tema semelhante, que foi aprovada.
- d) **Emenda nº 18 de 2025:** Não foi objeto de discussão nesta composição do conselho (2024-2026).
- e) **Emenda nº 19 de 2025:** Não foi objeto de discussão nesta composição do conselho (2024-2026).
- f) **Emenda nº 20 de 2025:** Foi apresentado demanda de tema semelhante (Ficha 3.147/2024), que foi aprovada.
- g) **Emenda nº 21 de 2025:** Foi apresentada demanda 3.596/2024, de tema semelhante, que foi aprovada.
- h) **Emenda nº 22 de 2025:** Não foi objeto de discussão nesta composição do conselho (2024-2026).



# Protocolos

Abertura e Consulta  
de Requerimentos Administrativos.



## Protocolo 6.542/2025

Situação em 30/09/2025 10:41: Em tramitação interna | Código nº 345.317.589.100.099.608



LUAN DIEGO LAGNI SZADY

CPF 075.XXX.XXX-36

Para

PROT - Protocolo...

PROT - Protocolo Central

Em 26/09/2025 às 15:06

## Outros

AC Gabinete

Assessoria Jurídica

Enquanto presidente do Concislo, dou ciência de recebimento de ofício da Câmara de Vereadores, e solicito orientação quanto ao que pode ser feito pelo Conselho, diante do rito de alteração do Plano Diretor.

Aguardo Retorno

Atenciosamente

[Oficio\\_CONCISLO\\_Juridico.pdf \(157,35 KB\)](#)

3 downloads

A revisar

[OF\\_requer\\_70\\_mauro\\_Concislo\\_PDP.pdf \(2,37 MB\)](#)

3 downloads

A revisar

[Requerimento\\_70\\_Mauro\\_Cesar\\_Michelon\\_Concislo\\_Emendas\\_Plano\\_Diretor.pdf \(432,15 KB\)](#)

4 downloads

A revisar

## Transparência — Quem já visualizou

Jorge Matiotti Neto - assessoria jurídica	GAB	30/09/2025 às 10:12
LUAN DIEGO LAGNI SZADY		29/09/2025 às 09:08
Agustinho Assis Menegatti - Prefeito Municipal	GAB	26/09/2025 às 16:06
Silvana Pastorello - Técnico de Apoio Administrativo	GAB » PROT	26/09/2025 às 15:52

### Despacho 1- 6.542/2025

26/09/2025 15:54

(Encaminhado)



GAB » PROT

Silvana

Pastorello -

*Técnico de*

*Apoio*

*Administrativo*



GAB

Segue.

...

### Despacho 2- 6.542/2025

30/09/2025 10:13

(Respondido)



GAB

Agustinho Assis  
Menegatti -

*Prefeito*

*Municipal*



Envolvidos

Encaminho para manifestação da Assessoria Jurídica.

Sem mais.

...

### Despacho 3- 6.542/2025

30/09/2025 10:32

(Respondido)



GAB

Jorge Matiotti  
Neto -  
assessoria  
jurídica



Envolvidos

Primeiramente, cabe apontar e também delimitar, de modo específico (e também resumido), a participação de cada um dos envolvidos no procedimento pertinente às alterações do Plano Diretor Participativo.

Nesse contexto, primeiramente temos o Conselho da Cidade de São Lourenço do Oeste (CONCISLO), formado pelos diversos setores ou segmentos da sociedade para debater as ações que envolvem o planejamento, a gestão e o desenvolvimento urbano. No caso específico de São Lourenço do Oeste, cabe ao referido conselho receber, apresentar e debater proposições relacionados ao planejamento territorial municipal, isso é, às normas que tratam do Plano Diretor Participativo positivado na Lei Complementar Municipal nº 146/2012, bem como ser consultado sobre assuntos correlatos quando necessário.

Ao Chefe do Poder Executivo Municipal cabe a exclusiva iniciativa dos projetos de lei que tenham por objeto alterações na lei local do Plano Diretor Participativo[1]. Assim, recebidas as proposições que tramitaram pelo Conselho do Município, cabe ao Chefe do Poder Executivo, dentro de sua autonomia e exclusiva iniciativa propor, através do projeto de lei correspondente, as alterações legislativas que entender pertinentes. Ou seja, dada a exclusiva iniciativa quanto ao assunto, pode o Prefeito Municipal encaminhar, sob a forma de projeto de lei, todas as proposições deliberadas pelo órgão colegiado, ou parte delas. O que a lei impõe é a participação do órgão colegiado e também da população em geral (audiências públicas), mas essa disposição não se sobrepõe à regra constitucional que trata da iniciativa de legislar. Ao final, fica resguardado ainda ao Prefeito Municipal o poder de voto total ou parcial ao autógrafo de projeto de lei aprovado pela Câmara local.

A Câmara Municipal de Vereadores figura como terceiro “personagem”, a quem incumbe, na esfera de sua exclusiva competência e no âmbito do processo legislativo, apreciar, debater e votar o projeto de lei respectivo. Todavia, a atuação do Poder Legislativo não se limita a apenas apreciar, debater e votar a matéria proposta à sua deliberação, uma vez que a seus membros (Vereadores eleitos pelo sufrágio universal) cabe ainda o poder de emenda. Do contrário, a atividade legislativa se resumiria à mera homologação do projeto de lei apresentado.

A esse respeito, a jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, desde que observadas duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não importar em aumento de despesa e; (ii) manter pertinência temática com o objeto do projeto de lei (Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.333, Rel. Min. Cármem Lúcia; ADI 2.569, Rel. Min. Carlos Velloso).

No caso do projeto de lei em trâmite perante a Câmara de Vereadores, o mesmo decorre de proposições analisadas e aprovadas pelo CONCISLO, com subsequente exposição e/ou debate em audiência pública, recebidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e transformadas em proposição legislativa (projeto de lei complementar). Tem-se que nesse ínterim a participação popular restou assegurada.

Após ingressar na Câmara Municipal de Vereadores, ao projeto de lei em questão foram propostas pelos Vereadores da Casa emendas modificativas do mesmo. Analisando-se as emendas propostas, vê-se que as mesmas tem pertinência temática com o assunto tratado. Em rápida análise, inclusive, constata-se que estão justificadas em necessidades que estão em consonância com o interesse público; a exemplo das necessárias alterações para viabilizar a edificação do novo projeto do IFSC, da necessária delimitação do perímetro urbano e do zoneamento no entorno do novo contorno leste, das alterações pontuais das normas de parcelamento sob chácaras, dentre outras.

Voltando ao entendimento do STF acima mencionado, a caracterização da impertinência temática exige que as matérias versadas na proposição original e por meio de emendas sejam completamente estranhas e alheias entre si, o que não é o caso das emendas propostas na situação em análise.

Tem-se, como dito, que as emendas ao projeto de lei apresentadas pelos Vereadores decorrem do exercício pleno de sua atividade legislativa, uma vez que os mesmos não são apenas figurantes no processo em questão, e, sobretudo, encontram pertinência temática com o assunto. Aliás, em outras oportunidades pretéritas os projetos de lei que diziam respeito às alterações na Lei Complementar Municipal 146/2012 também foram objeto de emendas apresentadas ao texto original, as quais foram debatidas, aprovadas e/ou rejeitadas pela Casa, dentro da tipicidade da atividade parlamentar.

O que deve ser assegurado, contudo, nessa etapa, haja vista se tratar de novo texto legal proposto através das emendas, é a gestão democrática do Plano por meio da participação da população; isso é, faz-se necessário dar publicidade às emendas (alterações) apresentadas, assim como assegurar a participação coletiva por meio de exposição e debate em audiência pública, assegurando-se a todos os participantes o direito de manifestar suas opiniões, bem como de esclarecer dúvidas quanto às alterações sob discussão, sendo que as deliberações deverão ser juntadas ao projeto de lei proposto, compondo memorial do processo legislativo.

Por fim, apesar de compreendermos a intenção dos Vereadores signatários do Requerimento nº 70, na formalidade do processo legislativo em questão não há previsão legal para que as emendas propostas pelos seus pares na Casa de Leis sejam submetidas a nova análise e deliberação do CONCISLO. A eventual participação do órgão colegiado, poderá se dar na necessária audiência pública a ser promovida pela Casa de Leis, através do voluntário comparecimento dos membros do CONCISLO, onde será realizada a exposição dos objetivos e textos das emendas, viabilizando-se amplo debate e manifestação.

Pensar o contrário, seria tornar o poder de emenda a projeto de lei que é prerrogativa do Vereador no desempenho de seu mandato inócuo, posto que estaria sempre a depender de aprovação ou convalidação externa.

E, em última análise, restará ao CONCISLO, no regular desempenho de suas atribuições e competências, receber, sempre que provocado pelos legitimados, novas proposições de alteração do Plano Diretor Participativo, as quais poderão inclusive contemplar mudanças ou ajustes naquilo que eventualmente resultar aprovado e sancionado ou vetado no processo legislativo anterior.

Portanto, feitas todas essas considerações, tem-se que o processo legislativo em trâmite deve seguir o seu curso regular, de acordo com as disposições regimentais da Casa de Leis, inexistindo a necessidade de que as emendas ao texto original apresentada pelos Vereadores sejam analisadas e/ou validadas pelo CONCISLO; existindo, por outro lado, em homenagem e observância ao princípio da gestão democrática, a necessidade de que seja viabilizada a participação popular por meio de exposição e debate das modificações pretendidas em audiência pública a ser convocada pela Câmara, assegurando-se a todos os participantes o direito ao debate e de manifestação de opinião, bem como de esclarecer dúvidas quanto às alterações sob discussão, sendo que as deliberações deverão ser juntadas ao projeto de lei proposto, compondo memorial do processo legislativo.

---

[1] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI REGULANDO DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AO ART. 173 DA COSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. I - A Lei que dispõe sobre plano diretor do município é de competência exclusiva do chefe do executivo - Prefeito municipal - Configurando víncio de iniciativa sua edição pelo poder legislativo. II - O art. 173 da cemg/89 estabelece a independência e harmonia entre os poderes legislativo e executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro. (TJMG; ADIN 017429193.2010.8.13.0000; Paraisópolis; Corte Superior; Rel. Des. Alberto Deodato Neto; Julg. 23/03/2011; DJEMG 20/05/2011)

...

**Situação atual:** Em tramitação interna

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

« Voltar - Central de Atendimento

[Inicio](#)

[Meu Inbox](#)

[Central de Serviços](#)

[Organograma](#)

[Transparéncia](#)

[Verificar Assinatura](#)

[Política de Privacidade](#)

Baixe o Aplicativo da  
Central de Atendimento



**Prefeitura de São Lourenço do Oeste**

Central de Atendimento

(49) 3344-8500

Rua Duque de Caxias, nº 789

Centro, São Lourenço do Oeste — SC  
CEP: 89990-000